



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232-A, DE 2026 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, bem como nas hipóteses de tratamento cruel ou degradante ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança, o adolescente ou a pessoa com deficiência, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo exigir, para fins de acompanhamento judicial, relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, observado o sigilo profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a resposta do Estado às situações de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas praticadas contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência, grupos historicamente mais vulneráveis à violência no âmbito das relações familiares.

Atualmente, o parágrafo único do art. 152 do Código Penal confere ao magistrado a faculdade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. A experiência prática demonstra, contudo, que a natureza meramente facultativa da medida compromete sua efetividade, reduzindo o alcance preventivo e pedagógico da norma.

Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, o Projeto de Lei transforma essa medida em providência obrigatória, reforçando o compromisso estatal com a prevenção da reincidência e com a responsabilização adequada do agressor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Além disso, a proposição inclui expressamente a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos pela norma, em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece a especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes, especialmente no ambiente doméstico.

A medida está alinhada aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta, bem como às diretrizes das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contribuindo para uma atuação mais uniforme e eficaz do Poder Judiciário.

Ademais, a proposta autoriza o magistrado a exigir relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, como instrumento de acompanhamento da evolução do agressor nos programas de recuperação e reeducação. Tal medida não possui caráter punitivo adicional, mas visa fornecer subsídio técnico qualificado ao Poder Judiciário, respeitado o sigilo profissional, contribuindo para a avaliação da efetividade da intervenção e para a prevenção da reincidência da violência.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço normativo relevante, ao fortalecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2026, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o objetivo de tornar obrigatória a determinação judicial para que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação, além de incluir a pessoa com deficiência expressamente entre os sujeitos protegidos.

A proposição altera o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210/1984 para promover essas mudanças estabelecendo um dever legal ao magistrado, substituindo o termo "poderá" por "deverá", obrigando o encaminhamento do agressor a centros de reeducação nos casos de violência doméstica e familiar, ou de imposição de tratamento cruel, degradante ou violento,).

Na justificção, o autor argumenta que a natureza meramente facultativa da legislaçoão atual compromete a sua efetividade e reduz o alcance



preventivo e pedagógico das decisões judiciais. Ao tornar a medida obrigatória e incluir as pessoas com deficiência, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, o parlamentar ressalta que o projeto fortalece a resposta do Estado contra a violência familiar, prevenindo a reincidência e garantindo proteção qualificada a esses grupos vulneráveis.

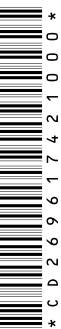
O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2026-3999



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que concerne às alíneas “c” e “f”, pronunciar-se sobre a proteção às vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre o sistema penitenciário e a legislação penal e processual penal, sob a ótica da segurança pública. As medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 232, de 2026, dialogam intimamente com o aperfeiçoamento da execução penal, a prevenção da reincidência criminal e o fortalecimento das respostas do Estado na proteção de grupos vulneráveis.

Este voto focará exclusivamente no mérito quanto às competências regimentais desta Comissão, nos aspectos atinentes à segurança pública. Assim, a proposição apresenta mérito inegável ao buscar fortalecer a resposta do Estado às situações de violência doméstica e familiar, protegendo grupos historicamente mais vulneráveis.

A atual legislação confere ao magistrado apenas a faculdade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Essa natureza facultativa, na experiência prática, compromete a efetividade da medida e reduz seu alcance preventivo e pedagógico. Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, o projeto transforma essa providência em uma obrigação, reforçando o compromisso estatal com a responsabilização adequada do agressor e a prevenção da reincidência.

Ademais, o texto propõe significativo aprimoramento da legislação vigente ao ampliar o rol de sujeitos tutelados, inserindo as pessoas com deficiência ao lado de crianças, adolescentes e mulheres. A norma também autoriza o juiz a exigir, para fins de acompanhamento judicial, relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, respeitado o sigilo profissional.



Como bem aponta o Nobre Autor, tais alterações estão em perfeita harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reconhecendo a especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes, sobretudo no ambiente doméstico. O relatório técnico mencionado constitui instrumento essencial para fornecer subsídio qualificado ao Poder Judiciário, permitindo uma avaliação concreta da evolução do agressor.

Em suma, trata-se de uma alteração perfeitamente alinhada aos princípios da proteção integral – como alude a jurisprudência constitucional¹ - que observa os preceitos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e reforça o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares².

De pleno acordo com a evolução legislativa proposta, no mérito, somos pela APROVAÇÃO do PL 232, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-3999

¹ Vide ADI 6138 do STF.

² Vide ADC 19 do STF.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 232/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Capitão Augusto, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Dimas Fabiano, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO